



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11831.003771/2003-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-001.842 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2013  
**Matéria** Declaração de Compensação - IPI  
**Recorrente** DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTINÇÃO DO DÉBITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A homologação tácita do pedido de compensação apresentado pelo contribuinte há mais do que cinco anos da data de ciência do Despacho Decisório não importa o reconhecimento, no mérito, do direito ao crédito com o qual o débito foi extinto por compensação.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 03/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A interessada em epígrafe apresentou declarações de compensação utilizando-se de créditos referente ao saldo credor do IPI no 1º trimestre de 2003 com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, apurados pelo estabelecimento filial do interessado inscrito no CNPJ sob nº 03.684.434/0002-27.

O Despacho Decisório de fl. 449, com fundamento em Termo de Informação Fiscal de fls. 441/445, não homologou as compensações declaradas, em razão da inexistência de créditos do IPI passíveis de ressarcimento no 1º trimestre de 2003, pela inexistência de saldo credor ao final do mesmo. Acrescenta que no trimestre foi apurado o valor de R\$ 520.709,68 de débitos de IPI a lançar devido a erro na classificação fiscal e/ou alíquota do IPI nas saídas.

Regularmente notificada da decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 451/460, contendo apenas argumentos contrários a apuração dos débitos de IPI devido ao erro na classificação fiscal e/ou alíquota do IPI nas saídas.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício e inexistente saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito contra a SRF.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Inicia por esclarecer que contra si foram lavrados autos de infração por falta de lançamento de imposto, decorrentes de erro de classificação e alíquota, no período entre os anos de 2002 a 2005.

Assim,

De tais lavraturas equivocadas, temos que os recolhimentos de IPI relativos à tais classificações fiscais geraram créditos do imposto, no entender da ora recorrente, os quais por sua vez, não foram homologados por esta Delegacia conforme acórdãos supra, objeto do presente recurso, não obstante estejam diretamente ligados àquele feito originário, cujo deslinde ainda depende de manifestação final deste e. Conselho acerca do recurso lá ofertado.

Em face de tais circunstâncias, requer a reunião de todos os processos, pela “*flagrante conexão existente entre eles*”.

Em preliminar, aponta equívoco constante dos autos impugnados “*naquela oportunidade*”, pois haveria “*período sobre o qual já se operou a decadência, mais precisamente no tocante aos meses de janeiro de 2002 a julho de 2.003*”.

No tocante aos demais exercícios, também considera que não deva ser mantido crédito de IPI constituído nos autos de infração, “*em especial pelo alegado erro de enquadramento, já que se tratam de produtos sob encomenda e não há qualquer comercialização das bobinas personalizadas impressas pela recorrente, quer pelos seus clientes quer por ela própria (...)*”.

Passa, então, à explanação sobre as atividades desenvolvidas pela empresa, com a qual pretende demonstrar a impertinência da exigência fiscal consubstanciada nos autos de infração.

A seguir, sempre no intuito de demonstrar a improcedência da exigência fiscal que, segundo entende, concedeu-lhe o direito ao crédito utilizado na compensação dos débitos neste exigidos, tece considerações com vistas a diferenciar “*as obrigações de dar e de fazer, além da clara distinção, sob o ponto de vista fático jurídico, entre "industrialização e prestação de serviços"*”.

Embora não se tribute “*operação de industrialização*”, mas sim a “*operação jurídica*” dela decorrente, é importante distinguir o que seja industrialização e discernir entre produtos resultantes de uma atividade industrial e bens resultantes de uma atividade de serviço.

Manifesta-se sobre a correta classificação fiscal das mercadorias.

Refere-se à jurisprudência pacífica no âmbito do Poder Judiciário - Súmula 156 Superior Tribunal de Justiça.

“STJ - SÚMULA 156 — A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS”.

Cita, também, jurisprudência administrativa favorável ao seu entendimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Como parece estar claro, a Recorrente, dentre outros problemas que identifica nos lançamentos ainda em discussão em outros processos que tramitam na esfera administrativa, entende que, por exercer atividade classificada como prestação de serviços de

composição gráfica personalizada e sob encomenda, não está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída das bobinas de seu estabelecimento. Por conta disso, considera que o saldo credor apurado em sua escrita fiscal, mas consumido pelos débitos do IPI apurados pela Fiscalização Federal pode ser utilizado na liquidação dos débitos objeto deste processo.

Extraem-se do Termo de Informação Fiscal os cálculos de apuração do saldo credor do IPI no primeiro trimestre do ano de 2003, período sobre o qual recai o vertente litígio.

|                                                                                                                     |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Créditos do IPI no 1º trim 2003                                                                                     | R\$ 533.213,84 |
| (-) Excesso do vlr do estorno do ressarc. do 4º trim 2002                                                           | R\$ 56.120,22  |
| (-) Débitos do IPI no 1º trim 2003                                                                                  | R\$ 165.017,36 |
| (-) Débitos do IPI apurados pela fiscalização devido a erro na classificação fiscal e/ou alíquota do IPI nas saídas | R\$ 520.709,68 |
| (=) Saldo Credor do IPI do trimestre passível de ressarcimento                                                      | R\$ 0,00       |

É contra o valor de R\$ 520.709,68, calculados pela Auditoria e informados como sendo “*Débitos do IPI apurados pela fiscalização devido a erro na classificação fiscal e/ou alíquota do IPI nas saídas*” que a Recorrente está se insurgindo.

Considerando os valores consignados na Tabela acima transcrita, é certo que, além de indisponibilidade de saldo credor no período, há, também, um valor de R\$ 208.633,42 passível de ser exigido do contribuinte, montante a que se chega depois da subtração de todos os descontos identificados abaixo da linha “*Créditos do IPI no 1º trim 2003*”.

A decisão de piso faz menção à existência de Auto de Infração julgado pela mesma Delegacia da Receita Federal de Julgamento, versando sobre a mesma matéria neste discutida.

Quanto a esta instância julgadora, deve-se considerar que tal questão prejudicial [referindo-se ao Auto de Infração lavrado contra o contribuinte] já foi enfrentada, cabendo constatar que a impugnação apresentada contra o Auto de Infração, objeto do processo nº 10882.002209/2008-49, foi julgada por esta Turma, conforme Acórdão DRJ/RPO nº 14-28.678, nesta mesma sessão de julgamento, na qual considerou a impugnação improcedente, julgando todo o lançamento procedente no citado processo.

Embora não se tenha conhecimento do valor lançado no Auto de infração em comento nem do preciso objeto daquele processo, é de se imaginar que, pelo menos, os 208,633 mil citados acima estejam nele incluídos, já que, sendo os débitos do contribuinte maiores que créditos, o lançamento em auto de infração seria o veículo apropriado para formalização dessa exigência.

Desse contexto, resulta que o mérito do procedimento que redundou na glosa do saldo credor aqui debatido está sendo discutido no processo nº 10882.002209/2008-49. Tratam-se de períodos de apuração coincidentes, do mesmo Tributo e do mesmo procedimento Fiscal, restando a conclusão de que objeto da presente lide ou já foi inteiramente discutido no PAF acima informado ou, no mínimo, já decidiu-se acerca de uma fração de um mesmo direito. Ainda que aqui se fale em compensação e lá em valor de crédito tributário devido, ao final, a questão se resume ao saldo existente depois de refeita a escrituração fiscal.

Noutro giro, a teor das considerações finais do Voto recorrido, o i. Julgador de Primeira Instância entendeu que algumas Declarações de Compensação estavam tacitamente homologadas, se não vejamos.

Desta forma, tendo a lei especificado que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, esta se dará no prazo de cinco anos contados da data da entrega da mencionada declaração.

Assim, verifico que as declarações de compensação apresentadas antes de 10/10/2008, data anterior à ciência do despacho prolatado pelo órgão competente, foram homologadas tacitamente.

Em face do exposto, voto pelo deferimento parcial da solicitação, para manter o indeferimento do direito creditório pleiteado e considerar o transcurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9430, de 1996, reconhecendo a homologação tácita das declarações de compensação, apresentadas antes de 10/10/2008, vinculadas ao presente processo.

Parece-me que, ao externar seu entendimento, o Relator do processo tenha cometido um pequeno equívoco. Ao referir *as declarações de compensação apresentadas antes de 10/10/2008*, quis dizer, na verdade, cinco anos antes dessa data. Uma vez que a ciência do Despacho Decisório tenha ocorrido em 10/10/2008, haverão de ser consideradas homologadas todas as Dcomp apresentadas há mais do que cinco anos dessa data contados retroativamente.

Este processo trata de apenas uma Declaração de Compensação, protocolada em 15/05/2003, como consta à folha 01, tacitamente homologada 15/05/2008 pelo transcurso do prazo acima referido. Como a questão essencial do presente refere-se à extinção do débito declarado por compensação, não haveria nada a resolver nesta instância, pois o direito já foi reconhecido no juízo inicial. Contudo, embora isso não tenha sido expressamente requerido pela parte, ao discutir o mérito do procedimento em si, me parece que o contribuinte pretenda também o reconhecimento do direito ao crédito com o qual compensou os débitos informados neste.

Com efeito, segundo entendimento que venho defendendo ao longo do vertente Voto, considero que há coexistência indivisa de processos administrativos. O mérito deste processo, que não escapa ao exame do direito ao crédito com o qual a parte intenta liquidar um débito por compensação, está sendo discutido no processo de exigência. A todo rigor, se aqui conclui-se pelo provimento ao Recurso Voluntário, ainda que apenas parcial, resta modificado o valor naquele discutido, já que o saldo final deste integra a base de formação do valor apurado naquele.

Inobstante, observa-se que, dadas as condições em que este foi processado, não houve exame de mérito, razão pela qual não há como entender que a decisão tenha-se baseado no merecimento ao crédito pleiteado. Houve homologação tácita da compensação por simples inércia da Administração. Outrossim, uma vez que a solução que tenho adotado nestes casos é pelo reconhecimento da litispendência, com o encaminhamento do processo à Unidade de Origem para aguardar a solução do litígio travado no outro processo, entendo que, neste, não deveria mesmo nascer qualquer solução acerca da pertinência do procedimento fiscal em si. Fosse como fosse, a depender do encaminhamento deste Relator, não viria deste julgamento

qualquer manifestação acerca do procedimento fiscal que resultou na reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, nem do direito ao crédito que do exame de mérito depende.

Uma vez que, a despeito disso, o tempo laborou em favor da parte, acertada a decisão de piso ao reconhecer a homologação tácita da compensação.

VOTO POR NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator